



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001260/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.926 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/09/1997

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, uma vez que o crédito lançado restou integralmente atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa acima indicada, em virtude de cessão de mão de obra prestada p_ela empresa PRINT SERVIÇOS DE PINTURA REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.

A empresa notificada deixou de apresentar à fiscalização, os recolhimentos referentes à mão de obra de pintura, utilizada na edificação do prédio destinado aos escritórios da mesma. As contribuições foram aferidas, tendo por base de cálculo as notas fiscais apresentadas e informadas às folhas 09/10 dos autos.

Conforme Relatório Fiscal, os parâmetros utilizados na aferição dos salários de contribuição (quarenta por cento do valor bruto da nota fiscal) foram os indicados na Ordem de Serviço INSS/DAF 51 de 06 de outubro de 1992.

O valor da presente notificação em 27.10.05, data de sua consolidação, era de RS 28.451,73 (Vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos).

A empresa tomadora dos serviços, Jacarei Transportes, apresentou impugnação, com as seguintes alegações:

- a) Que por força do pactuado, a empresa contratada assumiu toda a responsabilidade pelos recolhimentos;*
- b) Que cabe ao Fisco a localização da empresa contratada, para que ela também responda pelo lançamento;*
- c) Que oferece 0 endereço da prestadora Print, à Rua Antonio Afonso 150, 2º andar, sala 12, Centro, Jacarei;*
- d) Requer o cancelamento do débito.*

Junta cópia de contrato e das notas fiscais de prestação de serviço de pintura.

Quanto à empresa prestadora Print, esta não foi localizada no endereço constante das notas fiscais emitidas, cabendo informar que era o mesmo informado na defesa da empresa impugnante.

Às folhas 110/111 dos autos consta Despacho 21.437.4/0051-2006, que objetivava o saneamento do processo, acrescentando a fundamentação legal (artigo 33 § 3º da lei 8.212/91) relativa à aferição e ainda confirmando que o serviço de pintura se enquadrava no conceito de construção civil.

Deste despacho, tomou ciência a empresa Jacarei Transportes, que apresentou nova impugnação:

e) *Que já apresentou defesa juntando comprovantes e provando que não houve nenhuma irregularidade;*

f) *Que a irregularidade cometida pela auditora fiscal foi sanada com emissão de relatório complementar, mas com isso pôs em dúvida todo o procedimento fiscal adotado;*

g) *Requer uma apreciação mais acurada para que nenhuma injustiça seja cometida contra o contribuinte;*

h) *Reitera a impugnação anterior.*

Nao junta documentos.

Quanto à empresa prestadora dos serviços PRINT SERVIÇOS DE PINTURAS REVESTIMENTO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, esta foi intimada tanto da notificação como do Despacho saneador já mencionado, por edital, conforme folhas 124. Não apresentou defesa.

Apresentada impugnação tempestivamente pela contribuinte, o lançamento foi julgado procedente em parte, em decisão assim assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Periodo de apuração: 01/03/1995 a 31/09/1997

CONSTR UÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE.

O proprietário, dono da obra, é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com f a Seguridade Social..

EXCLUSÃO DE TERCEIROS

Excluem-se da responsabilidade solidária, as contribuições sociais destinadas às outras entidades ou fundos.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão aos 06/02/09 (fls. 147), a contribuinte JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, decadência do direito do Fisco de lançar os créditos tributários objeto da Notificação em tela em face do declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/90.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se constata dos autos, no presente caso o lançamento foi realizado com fundamento no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

Ocorre que plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou o enunciado de súmula vinculante de nº 08, nos seguintes termos:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decretolei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão que resultou na edição do enunciado em questão (RE 559943-4/RS):

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decretolei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decretolei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art.

18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Os efeitos dos enunciados de súmula vinculantes editados pelo Supremo Tribunal Federal estão previstos expressamente no art. 103-A da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(Destacamos)

Desse modo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a partir da publicação, aos 20/06/2008, do enunciado vinculante em tela, todos os órgãos judiciais e administrativos estão obrigados à sua aplicação.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste tribunal administrativo dispõe, em seu art. 62, § 1º, II, "a", com redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 329, de 2017, que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

(...).

Assim, tendo em vista que a recorrente foi **notificada do lançamento aos 03/11/2005 (fls. 02)**, que tem por objeto a constituição de créditos tributários de contribuições previdenciárias do **período de 01/03/1995 a 30/09/1997**, efetivamente consumou-se a decadência relativamente a todo o período em questão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário em face da decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora